



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.046/2024** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Processo Judicial 5255923-74.2023.8.21.0001
Comarca de Porto Alegre

1º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Polo ativo: Cooperativa de Economia e Credito Mutuo dos Servidores da Administracao Publica Municipal de Porto Alegre Municred - Falida, CNPJ nº 05.460.750 /0001-60

PROMOÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz de Direito:

No evento 492, foi proferido despacho analisando questões processuais pendentes e impulsionando o feito para a fase de liquidação de ativos.

A Administradora Judicial, no evento 499, apresentou manifestação.

Apresentado requerimento formulado por Michelângelo Petruzzellis (evento 503).

Novamente a Administradora Judicial apresentou manifestação, em atenção à intimação referente ao evento 492 (evento 504).

Vieram os autos com vista.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.046/2024** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Inicialmente, o Ministério Público dá-se por cientificado dos termos da decisão lançada no evento 492, bem como dos atos subsequentes, cuidando-se, pois, de analisar as manifestações da Administradora Judicial (eventos 499 e 504).

1. Do reembolso à Administradora Judicial (evento 499):

A decisão que autorizou o reembolso decorre de prestação de contas regularmente apreciada (Prestação de Contas n.º 5229189-52.2024.8.21.0001), não havendo notícia de impugnação pendente. O pedido de expedição de alvará para levantamento do valor, com a devida atualização, constitui mero cumprimento de decisão judicial, inexistindo óbice jurídico à sua efetivação.

Assim, não se vislumbra irregularidade na pretensão da Administradora Judicial.

2. Da quitação do débito e regularização do devedor (eventos 503 e 504):

A documentação acostada demonstra a quitação integral do débito decorrente do contrato com Michelângelo Petruzzellis, tendo a Administradora Judicial promovido as medidas necessárias à regularização do devedor. Tal providência atende aos princípios da eficiência e da maximização do ativo, próprios do processo falimentar.

Não há reparos a serem feitos, devendo ser reconhecida a satisfação do crédito correspondente.

3. Da impugnação ao laudo de avaliação da carteira de créditos (evento 477)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.046/2024** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A controvérsia reside na avaliação da carteira de créditos, fixada em R\$ 280.000,00 frente a um valor nominal de R\$ 1.304.131,79, cujos contratos estão sendo cumpridos, implicando deságio de aproximadamente 78,5%.

A Administradora Judicial aponta, em síntese, predominância de créditos consignados (baixo risco de inadimplência); ausência de auditoria individualizada pelo avaliador; utilização de premissas genéricas (alto risco e incerteza de recuperação).

De fato, no processo falimentar, a alienação de ativos deve observar o princípio da maximização do valor dos bens arrecadados, em benefício da coletividade de credores (art. 75 da Lei 11.101/2005). A adoção de deságio elevado exige fundamentação técnica robusta, especialmente quando:

- há indicação de adimplemento regular de parte relevante da carteira, com contratos ativos;
- os créditos possuem natureza consignada, tradicionalmente de menor risco;
- inexistiu análise individualizada dos contratos.

Nesse contexto, a avaliação baseada em premissas genéricas pode comprometer a adequada precificação do ativo.

Assim, mostra-se pertinente a reavaliação do laudo, com determinação para que o *expert* explicita a metodologia adotada, considere a natureza dos créditos (especialmente consignados), examine, na medida do possível, dados individualizados ou segmentados da carteira.

4. Da necessidade de avaliação dos ativos inadimplidos (NPL):



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.046/2024** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

A Administradora Judicial postula a ampliação do objeto da avaliação para abarcar créditos inadimplidos (non-performing loans – NPL).

A pretensão é juridicamente adequada e economicamente recomendável, pois a alienação fracionada pode gerar distorções e perda de valor; a manutenção de créditos inadimplidos acarreta custos operacionais elevados à massa; o mercado especializado (fundos e securitizadoras) possui interesse em carteiras mistas.

A jurisprudência e a prática falimentar admitem a alienação de ativos em bloco como forma de otimizar a arrecadação e reduzir custos, desde que respeitada a transparência e a adequada avaliação.

Dessa forma, deve ser acolhido o pedido de avaliação complementar, abrangendo a integralidade da carteira, inclusive ativos inadimplidos.

5. Da alegada necessidade de retificação da lista de credores (evento 473):

Conforme esclarecido, o credor Marcelo Noronha Peixoto já consta regularmente da relação de credores publicada nos termos do art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, com crédito no montante de R\$ 33.879,78 (trinta e três mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos).

A ausência de seu nome em listagem específica posterior não configura erro material, mas mera distinção entre naturezas de crédito.

Eventual insurgência quanto ao valor ou classificação deve observar o rito próprio, mediante impugnação prevista no art. 8º da Lei 11.101/2005.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.046/2024** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Logo, não há fundamento para retificação da lista, devendo ser indeferido o pleito.

6. Da proposta de acordo apresentada por Camila Antiquera da Silva (evento 485):

A proposta apresentada prevê pagamento extremamente dilatado (aproximadamente 18 anos), com parcelas de baixo valor.

Tal condição revela-se manifestamente incompatível com os objetivos do processo falimentar, que objetiva a liquidação célere do ativo; a satisfação dos credores em prazo razoável; e o encerramento do processo.

A aceitação de proposta nesses moldes implicaria prolongamento indefinido da falência, em prejuízo da coletividade de credores.

Assim, correta a manifestação da Administradora Judicial pela rejeição da proposta, admitindo-se, contudo, eventual renegociação em bases mais razoáveis.

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se: **a)** pelo deferimento da expedição de alvará para pagamento do reembolso à Administradora Judicial (ev. 499); **b)** pelo reconhecimento da quitação do débito referido nos eventos 503 e 504, com as anotações cabíveis; **c)** pelo acolhimento da impugnação ao laudo de avaliação (ev. 477), determinando-se sua reavaliação fundamentada; **d)** pelo deferimento da avaliação complementar para inclusão dos ativos inadimplidos (NPL), viabilizando eventual alienação em bloco; **d)** pelo indeferimento do pedido de retificação da lista de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.046/2024** — Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

credores, sem prejuízo do manejo da via própria pelo interessado; e **e)** pela rejeição da proposta de acordo apresentada, facultando-se à devedora a apresentação de nova proposta em prazo compatível com o rito falimentar.

Porto Alegre, 28 de abril de 2026.

Eliane Ribeiro Portela,
Promotora de Justiça.

Nome: **Eliane Ribeiro Portela**
Promotora de Justiça — 3427820
Lotação: **Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre**
Data: **28/04/2026 16h52min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).